



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 369.344 - PB (2016/0228575-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : JOSÉ ALBERTO LEITE RAMALHO
ADVOGADO : ALEXANDRE VIEIRA DE QUEIROZ E OUTRO(S) -
DF018976
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO INDEFERIDO LIMINARMENTE. FALTA DE CABIMENTO. JÚRI. NULIDADES. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não tem cabimento o ajuizamento do *habeas corpus* no lugar do recurso pertinente para questionar tema outro que não o vinculado ao efetivo cerceamento da liberdade de locomoção.
2. Vigora no processo penal o princípio segundo o qual *nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa* (art. 563 do CPP).
3. Quanto às nulidades apontadas (testemunhas arroladas como imprescindíveis não foram devidamente intimadas para serem ouvidas em Plenário e desobediência das regras do desaforamento), de um lado, inoportuno o questionamento, estando configurada a supressão de instância, de outro, não houve a real demonstração do efetivo prejuízo sofrido pelo réu.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília, 02 de fevereiro de 2017 (data do julgamento)

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 369.344 - PB (2016/0228575-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trago a julgamento agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 3.300/3.307, que foi assim resumida:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. FALTA DE CABIMENTO. JÚRI. DESAFORAMENTO. FALTA DE INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA ARROLADA COM CLÁUSULA DE INDISPENSABILIDADE. ART. 461 DO CPP. AUSÊNCIA NA SESSÃO DE JULGAMENTO EM OUTRA COMARCA. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Writ indeferido liminarmente.

Segundo os autos, o presente agravo regimental pretende detalhar a questão jurídica controvertida, especialmente no que tange à ocorrência de nulidade absoluta, seja porque a prova da defesa, requerida e deferida, não foi produzida no Plenário do Júri, seja porque não foram obedecidas as regras do desaforamento (fl. 3.316).

Argumenta o agravante que, por se tratar de nulidade absoluta, qualquer tribunal ou juiz tem competência para expedir de ofício, a qualquer tempo, ordem e habeas corpus (fl. 3.316). Por outro lado, como a decisão de desaforamento foi proferida pela Corte estadual, caberia a este Tribunal, e não ao TJ/PB, analisar a irresignação. Como se pretende nos autos da presente impetração. Ademais, o simples fato de não ter sido suscitado no HC 283.532, não quer dizer que esta Corte Superior não possa agora analisar a questão do desaforamento para uma Comarca fora da região e extremamente distante da originária, notadamente por contrariar o Parquet e a Magistrada de piso, o art. 427, CPP e a jurisprudência (fl. 3.317).

Sustenta, quanto à dita ausência de intimação ou de tentativa de intimação da testemunha Maria do Carmo Leandro da Silva para a sessão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo em que ocorreu o julgamento pelo Júri, que não incide o argumento de que caberia à Defesa manter atualizado o seu endereço. Pois efetivamente estava. Tanto que as certidões dos autos atestam que vinha sendo regularmente intimada para as sessões de julgamento adiadas. Ora, este fato, por si só, na linha da jurisprudência desta Corte, já seria suficiente para anular o julgamento. Notadamente por se tratar de uma prova requerida pela defesa e deferida pelo Juízo, e que, por desídia do Estado, acabou não sendo produzida (fl. 3.319).

No que tange à testemunha Leonardo Carvalho, aduz que, num primeiro momento, poder-se-ia entender que, caberia à parte interessada manter atualizado o endereço das testemunhas. Porém, o caso dos autos traz uma peculiaridade importante e, como tal, não pode ser desprezada. É que o fato ocorreu em 2003 e, após sucessivos adiamentos – que não podem ser imputados exclusivamente à defesa – o julgamento só ocorreu em 2014. Ou seja, não há razoabilidade em se exigir que a defesa, a parte hipossuficiente da relação, mantivesse essa atualização durante tanto tempo (fl. 3.321).

Menciona, ainda, que o prejuízo é presumido e que, no tocante ao fato de o advogado ter registrado na Ata de Julgamento que não pretendia o adiamento do Júri, [...] mas ficou expressamente consignado que o fez apenas em respeito ao Conselho de Sentença e ao ilustre Juiz Presidente, sobretudo por conta dos inúmeros adiamentos. Mas isso não significa que o julgamento não deva ser anulado. Até porque, na ocasião, a defesa fez questão de registrar na Ata que insistia “nas suas testemunhas que não foram intimadas regularmente, eis que arroladas com cláusula da essencialidade” (fls. 3.323/3.324).

Requer-se a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo regimental à Turma, para que seja provido com a consequente concessão da ordem, reconhecendo-se a nulidade absoluta no julgamento proferido no Processo n. 0002591-88.2012.815.0011 do 2º Tribunal do Júri da comarca de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Campina Grande/PB.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 369.344 - PB (2016/0228575-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Atacando o acórdão da apelação, a defesa atual de **José Alberto Leite Ramalho** apontou a ocorrência de nulidade absoluta no seu julgamento pelo Júri. Diante da inevidência de manifesto constrangimento ilegal, indeferi liminarmente o pedido de *habeas corpus*, uma vez que se trata de *writ* substitutivo.

Para mim, no regimental, o agravante não impugnou, de forma suficiente a modificar o entendimento esposado pela decisão de fls. 3.300/3.307, os fundamentos ali expostos.

No *writ*, a pretensão é de debater temas que estão superados, seja pela preclusão, seja pela ausência demonstração do real prejuízo sofrido pelo réu, tendo contado inclusive com a anuência da então defesa.

Com efeito, após o julgamento pelo Tribunal estadual do pedido de desaforamento, foram apresentados recurso especial e *habeas corpus* (REsp n. 1.319.435 e HC n. 283.532), e em nenhum desses feitos surgiu a alegação de nulidade do processo ante o desaforamento para a comarca de Campina Grande/PB, que seria extremamente distante e fora da região originária.

Somente depois da condenação e da apreciação do apelo, é que foi suscitado o tema aqui no Superior Tribunal de Justiça, sem que a questão tenha sido mencionada nas instâncias ordinárias.

Quanto ao mais, a motivação apresentada na decisão agravada mantém-se por si só, confira-se (fls. 3.305/3.307):

Quanto à apontada nulidade porque as testemunhas arroladas com cláusula de imprescindibilidade não poderiam ter sido dispensadas, eis o que dispôs o Tribunal local (fls. 3.109/3.110):

[...]

Nas razões apelatórias, o recorrente alega nulidade, já que, 03 (três)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

testemunhas arroladas com cláusula da indispensabilidade, não foram intimadas e não compareceram a sessão de julgamento.

Diz que, apesar de sua manifestação, no início da sessão de julgamento o magistrado não considerou o vício, justificando que 02 (duas) das testemunhas haviam sido intimadas e a 3ª não foi encontrada.

E continua sua irresignação afirmando que houve um manifesto equívoco do juiz, pois mesmo que a situação fosse a narrada pelo magistrado, a defesa deveria ter sido intimada com relação a não localização da testemunha não encontrada.

Compulsando os autos, constato que de fato, uma das testemunhas (Leonardo Carvalho) não foi encontrada para ser intimada para sessão de julgamento que realizar-se-ia no dia 17/03/2014, conforme se depreende das certidões de fls. 2.328-v e 2.384-v.

No entanto, não constato qualquer irregularidade que tenha o condão de nulificar o feito.

Isso porque, cabia a defesa ser diligente e atualizar os endereços das testemunhas consideradas indispensáveis.

Vejamos trechos das contrarrazões apresentadas pelo representante do Ministério Público (fl. 2.423):

“MM. Julgador, ao que pese o fato, a própria defesa deveria informar o endereço atualizado das testemunhas, ou até mesmo encaminhá-las para o julgamento. O que não ocorreu neste caso.

Eis que surge o caso em desate, as testemunhas foram devidamente intimadas, inclusive a defesa não cumpriu seu papel, o que por si só cai por terra o alegado pela defesa”.

E, como bem exposto pelo douto Procurador de Justiça (fl. 2.435), a defesa não conseguiu demonstrar a imprescindibilidade da prova requerida. [...]

Ora, nesta Casa há julgados segundo os quais, *nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 461 do Código de Processo Penal, não há nulidade do julgamento pelo Tribunal do Júri quando a testemunha arrolada com caráter de imprescindibilidade não é inquirida por não haver sido encontrada no endereço constante dos autos. Precedentes* (HC n. 282.691/SP, Ministro Leopoldo de Arruda Raposo, Desembargador convocado do TJ/PE, Quinta Turma, DJe 18/8/2015). Em outras palavras, *não há nulidade proveniente da ausência de testemunha reputada imprescindível, quando não encontrada no local indicado pelo interessado em sua oitiva* (AgRg no Ag n. 1.140.372/SC, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 3/11/2009).

Nessa linha, há até acórdão do Supremo Tribunal Federal, por exemplo, o RHC n. 82.401/RS, Ministro Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 19/12/2002.

Além disso, nos termos da nossa jurisprudência, para ser declarada a nulidade de ato processual, é necessário que se demonstre, de forma objetiva, o prejuízo efetivamente sofrido pela parte, o que, na hipótese, não ocorreu.

Sem contar que, pelo que consta da ata da sessão de julgamento, o advogado da defesa registrou sua resignação com o fato de aquelas testemunhas não estarem presentes, com menção inclusive de que não queria o adiamento do Júri.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não custa repetir, não houve nenhuma indicação no *writ* de prejuízo para o paciente, pois a impetração não põe em dúvida, em nenhum momento, a condenação proferida pelo Júri.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0228575-5

AgRg no
HC 369.344 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00025918820128150011 02620030109768 16720030002313 20030052892
25918820128150011 2620030109768

EM MESA

JULGADO: 02/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALEXANDRE VIEIRA DE QUEIROZ E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE VIEIRA DE QUEIROZ E OUTRO(S) - DF018976
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : JOSÉ ALBERTO LEITE RAMALHO
CORRÉU : FABIANO MATOS DE FARIAS
CORRÉU : ALEXANDRE MAGNO FELICIANO DE OLIVEIRA
CORRÉU : FRANCISCO ADAILSON CASSIMIRO DE SOUZA
CORRÉU : JOSE HORÁCIO RAMALHO LEITE
CORRÉU : JOSÉ PAULO WAMBERTO RAMALHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ ALBERTO LEITE RAMALHO
ADVOGADO : ALEXANDRE VIEIRA DE QUEIROZ E OUTRO(S) - DF018976
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.